

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 2015**

*Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 670, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

*“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 8º .....*

*.....*

*II - .....*

*.....*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;*



.....' (NR).

....." (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

É dever do Estado o fornecimento serviços de educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre, pela incapacidade governamental, a referida área é completamente ineficaz, fazendo com que todos são obrigados custeá-la. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação, conforme o disposto na proposição.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – Solidariedade/SE

